



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011644 - RJ(2022/0027758-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GILDA MARIA CABRAL SANTIAGO**
RECORRENTE : **ALINE MARIA TOLEDO**
ADVOGADOS : **LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500**
 MARIA ISABEL PACHECO HUGHES - RJ115058
 VIVIANE BARROS DE SOUZA - RJ139529
 BRUNA PACHECO RINALDI DE CARVALHO - RJ135385
 VITOR HUGO DEBOSSAM PEREIRA - RJ177256
RECORRIDO : **MARIA CHRISTINA DO AMARAL RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140**
 MARCELO DOS SANTOS BENTO - RJ103446
 GILSON LIMA DIAS - RJ107909
 MARIANA FERNANDES RAMOS - RJ164050

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PEDIDO CONTRAPOSTO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PELA REJEIÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de reintegração de posse c/c indenização por danos morais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse c/c indenizatória por danos morais; a autora pleiteou reintegração definitiva e compensação moral de R\$ 50.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reintegrar a autora na posse, afastou a compensação por danos morais, fixou custas na forma da lei e estabeleceu honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em favor da autora beneficiária da gratuidade.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar em R\$ 5.000,00 por danos morais, negou provimento ao recurso das rés, indeferiu os pedidos contrapostos; nos embargos, corrigiu erro material para fixar honorários em 10% sobre o valor da condenação, condenou as rés ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos ao pedido contraposto e majorou honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a condenação em honorários sucumbenciais vinculada ao pedido contraposto em ação possessória de natureza dúplice configurou dupla sucumbência, devendo a verba decorrer apenas do resultado da ação principal; (ii) saber se o pedido contraposto próprio das ações dúplices não se confunde com reconvenção e se o julgamento uno e simétrico do pedido dúplice impede dupla condenação em honorários; (iii) saber se a distribuição proporcional dos honorários do art. 86 do CPC, aplicável à sucumbência recíproca quanto ao pedido principal, afasta nova condenação pelo pedido contraposto; (iv) saber se, sendo a reconvenção ação autônoma (art. 343, *caput*, § 6º, do CPC), a condenação em honorários pressupõe pedido próprio e conexo distinto do pedido contraposto das ações dúplices; e (v) saber se a exigência de conexão específica da reconvenção (art. 315 do CPC) difere do pedido contraposto em ações possessórias, afastando condenação adicional em honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O não acolhimento de pedido contraposto não enseja condenação em honorários por ausência de previsão legal no art. 85, § 1º, do CPC, que limita a verba à reconvenção, ao cumprimento de sentença, à execução e aos recursos; a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, impondo o provimento do recurso especial, com o afastamento da sucumbência fixada pela rejeição do pedido contraposto e preservação dos honorários sobre o valor da condenação do pedido principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 85, § 1º, do CPC para afastar honorários sucumbenciais pela rejeição de pedido contraposto, por inexistir previsão legal; os honorários permanecem devidos nas hipóteses expressamente indicadas no dispositivo legal. 2. O pedido contraposto não se equipara à reconvenção e, por isso, não autoriza condenação autônoma em honorários.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 1º, 86, 315, 343 *caput* § 6º e 556.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.495.412/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ,

REsp n. 2.224.573/DF , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.006.088/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011644 - RJ(2022/0027758-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GILDA MARIA CABRAL SANTIAGO**
RECORRENTE : **ALINE MARIA TOLEDO**
ADVOGADOS : **LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500**
 MARIA ISABEL PACHECO HUGHES - RJ115058
 VIVIANE BARROS DE SOUZA - RJ139529
 BRUNA PACHECO RINALDI DE CARVALHO - RJ135385
 VITOR HUGO DEBOSSAM PEREIRA - RJ177256
RECORRIDO : **MARIA CHRISTINA DO AMARAL RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140**
 MARCELO DOS SANTOS BENTO - RJ103446
 GILSON LIMA DIAS - RJ107909
 MARIANA FERNANDES RAMOS - RJ164050

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PEDIDO CONTRAPOSTO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PELA REJEIÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de reintegração de posse c/c indenização por danos morais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse c/c indenizatória por danos morais; a autora pleiteou reintegração definitiva e compensação moral de R\$ 50.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reintegrar a autora na posse, afastou a compensação por danos morais, fixou custas na forma da lei e estabeleceu honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em favor da autora beneficiária da gratuidade.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar em R\$ 5.000,00 por danos morais, negou provimento ao recurso das rés, indeferiu os pedidos contrapostos; nos embargos, corrigiu erro material para fixar honorários em 10% sobre o valor da condenação, condenou as rés ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos ao pedido contraposto e majorou honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a condenação em honorários sucumbenciais vinculada ao pedido contraposto em ação possessória de natureza dúplice configurou dupla sucumbência, devendo a verba decorrer apenas do resultado da ação principal; (ii) saber se o pedido contraposto próprio das ações dúplices não se confunde com reconvenção e se o julgamento uno e simétrico do pedido dúplice impede dupla condenação em honorários; (iii) saber se a distribuição proporcional dos honorários do art. 86 do CPC, aplicável à sucumbência recíproca quanto ao pedido principal, afasta nova condenação pelo pedido contraposto; (iv) saber se, sendo a reconvenção ação autônoma (art. 343, *caput*, § 6º, do CPC), a condenação em honorários pressupõe pedido próprio e conexo distinto do pedido contraposto das ações dúplices; e (v) saber se a exigência de conexão específica da reconvenção (art. 315 do CPC) difere do pedido contraposto em ações possessórias, afastando condenação adicional em honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O não acolhimento de pedido contraposto não enseja condenação em honorários por ausência de previsão legal no art. 85, § 1º, do CPC, que limita a verba à reconvenção, ao cumprimento de sentença, à execução e aos recursos; a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, impondo o provimento do recurso especial, com o afastamento da sucumbência fixada pela rejeição do pedido contraposto e preservação dos honorários sobre o valor da condenação do pedido principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 85, § 1º, do CPC para afastar honorários sucumbenciais pela rejeição de pedido contraposto, por inexistir previsão legal; os honorários permanecem devidos nas hipóteses expressamente indicadas no dispositivo legal. 2. O pedido contraposto não se equipara à reconvenção e, por isso, não autoriza condenação autônoma em honorários.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 1º, 86, 315, 343 *caput* § 6º e 556.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.495.412/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ,

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILDA MARIA CABRAL SANTIAGO e por ALINE MARIA TOLEDO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de reintegração de posse c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1351-1354):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. POSSE ANTERIOR. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA, PARCIALMENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1. TRATA-SE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR MEIO DA QUAL, BUSCA A AUTORA SER REINTEGRADA NA POSSE DO IMÓVEL ONDE ALEGA TER RESIDIDO POR ANOS COM SUA COMPANHEIRA, EM UNIÃO ESTÁVEL. 2. A POSTULANTE SUSTENTA QUE ESTAVA COM A COMPANHEIRA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DESSA, NA CIDADE DE SÃO PAULO, TENDO DEIXADO UMA AMIGA COM AS CHAVES DA RESIDÊNCIA PARA OS DEVIDOS CUIDADOS. OCORRE QUE, QUANDO RETORNOU PARA O RIO DE JANEIRO, TENTOU ENTRAR NO IMÓVEL, NO QUAL RESIDIA COM A FALECIDA, PORÉM NÃO LHE FOI PERMITIDO O ACESSO, A NÃO SER COMO VISITA, POIS A AMIGA E UMA NAMORADA HAVIAM TOMADO POSSE DO IMÓVEL, EM VERDADEIRA PRÁTICA DE ESBULHO. 3. FOI DEFERIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL, A QUAL FOI CONFIRMADA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. 4. AS RÉS, NA PEÇA DE BLOQUEIO, ALEGAM QUE A AUTORA ESTAVA MENTINDO QUANDO ASSEVERAVA QUE COABITAVA COM A FALECIDA, HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SUBLINHAM QUE A AUTORA TINHA COMO RESIDÊNCIA UM IMÓVEL NA RUA SENADOR VERGUEIRO Nº 272, APARTAMENTO 1.101, NESTA CIDADE. 5. DAS PROVAS - DE TODO O EXAMINADO, VERIFICA-SE QUE O DOUTO JUÍZO ENFRENTOU COM SERENIDADE O EXAME DA DELICADA QUESTÃO SUBMETIDA À SUA APRECIÇÃO, DECIDINDO DE ACORDO COM AS PROVAS ATÉ ENTÃO PRODUZIDAS E MOTIVANDO A DECISÃO. 6. PONTUE-SE QUE O RGI DO IMÓVEL DO FLAMENGO, A

PROCURAÇÃO DADA AO PATRONO QUE ASSISTE A AUTORA, A ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL, AS CONVERSAS EM APLICATIVO WHAT'S APP, A INFORMAÇÃO PRESTADA AO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, O COMPROVANTE DO PLANO DE SAÚDE, A NOTA FISCAL DE COMPRA DE PLANTAS, O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO, O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NÃO SÃO PROVAS ROBUSTAS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A AUTORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL DE BOTAFOGO COM A COMPANHEIRA. ESSES DOCUMENTOS NÃO COMPROVAM A NÃO COABITAÇÃO, SÓ COMPROVAM QUE A AUTORA TEM UM IMÓVEL EM OUTRO BAIRRO E QUE FAZ USO DELE, SEJA PARA RECEBER CORRESPONDÊNCIAS, SEJA PARA TRABALHAR, SEJA PARA ABRIGAR SEU FILHO. 7. POSSE/ESBULHO/REINTEGRAÇÃO - A ALEGAÇÃO DE ESBULHO, ASSIM COMO A POSSE ANTERIOR DA AUTORA RESTARAM COMPROVADOS PELA PROVA ORAL PRODUZIDA. DESTA FEITA, CORRETA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DA POSSE EM FAVOR DA AUTORA. 8. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NESTA DEMANDA POSSESSÓRIA, EM VIRTUDE DA ABSOLUTA SEPARAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.210, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 612 DO CPC E ARTIGO 46 DA LODJERJ. 9. DO DANO MORAL - O DANO MORAL, POR SUA VEZ, SE ENCONTRA CARACTERIZADO PELA TROCA DAS FECHADURAS, IMPEDIDO QUE A APELADA TIVESSE ACESSO AO IMÓVEL E AOS SEUS BENS. CLARA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA QUE, APÓS SEPULTAR CÔNJUGE, SE VÊ IMPEDIDA DE RETORNAR AO LAR CONJUGAL. INEQUIVOCAMENTE DEMONSTRADO O DANO MORAL. RESTA TÃO SOMENTE APRECIAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. IN CASU, A VERBA COMPENSATÓRIA DEVE SER ARBITRADA EM R\$5.000,00 QUE SE APRESENTA SUFICIENTE, TENDO SIDO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 10. QUANTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO SINGULAR JÁ SE MANIFESTOU QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA E AO VALOR DA CAUSA (INDEXADOR 1159). COMO FORAM JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS, COM EXCEÇÃO DO DANO MORAL, EM CONCLUSÃO LÓGICA, IMPROCEDENTES OS PLEITOS DAS RÉS. 11. ENTRETANTO, QUANTO AO PEDIDO PARA QUE SEJA OFICIADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO INT - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE FALSA DECLARAÇÃO, BEM COMO SEJA OFICIADO AO TRE PARA INFORMAR O DOMICÍLIO ELEITORAL DA AUTORA, NOS ÚLTIMOS 10 ANOS, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO NÃO FEZ QUALQUER MENÇÃO QUANTO AO TEMA. ENTRETANTO, HÁ QUE SE OBSERVAR,

INICIALMENTE, QUE QUEM AFIRMA QUE A AUTORA FAZ FALSA DECLARAÇÃO A CARACTERIZAR ILÍCITO É A PARTE RÉ. 12. DESTAQUE-SE QUE ESSES AUTOS NÃO TÊM COMO FINALIDADE A APURAÇÃO DE NENHUM DELITO, O QUE NÃO IMPEDIRIA DE, NO CASO DE SE VERIFICAR A PRÁTICA DE ALGUM CRIME, EXTRAIREM-SE PEÇAS PARA O ÓRGÃO COMPETENTE, NESSE SEARA. 13. TODAVIA, CASO AS RÉS VISLUMBREM A EXISTÊNCIA DE ALGUM ILÍCITO, DEVEM SE REPORTAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA APURAÇÃO DOS FATOS. 14. QUANTO À NECESSIDADE DE SEREM EXPEDIDOS OFÍCIOS (TRE, INSS, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ, MINISTÉRIO PÚBLICO) COM O FIM DE INSTRUIR OS AUTOS COM A INFORMAÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO ELEITORAL DA AUTORA, DEVE-SE ESCLARECER QUE A EXISTÊNCIA DE UM DOMICÍLIO ELEITORAL OU DE UM ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA DIVERSO DAQUELE ONDE A AUTORA CONVIVIA COM A FALECIDA, NÃO SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVEM QUE A AUTORA NÃO CONVIVIA COM A FINADA. PERCEBE-SE QUE NÃO SÃO CIRCUNSTÂNCIAS EXCLUDENTES, NECESSARIAMENTE. NESSE VIÉS, DEVE-SE, EXPRESSAMENTE, INDERERIR O PLEITO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM ESSE FIM, VEZ QUE DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 15. DO MOSAICO PROBATÓRIO AMEALHADO, CONCLUI-SE QUE A AUTORA CONVIVIA COM A EXTINTA, MESMO POSSUINDO IMÓVEL EM OUTRO LUGAR E UTILIZANDO-SE DELE PARA DIVERSOS FINS, ALÉM DE O IMÓVEL CITADO CONSTITUIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. NESSE VIÉS, O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM TAL DESIDERATO É INÓCUO, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER EXPRESSAMENTE INDEFERIDO. ASSIM SENDO, O PEDIDO CONTRAPOSTO SE REVELA IMPROCEDENTE. RECURSO AUTORAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1396):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. A EMBARGANTE SUSTENTA, EM SÍNTESE: A) QUE NÃO RESTOU CLARA SE FOI AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA; B) QUE HOUVE OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO RELATIVA À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA REJEIÇÃO DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS. REQUER, PORTANTO, SEJA SEJAM OS EMBARGOS CONHECIDOS E SANADAS AS OBSCURIDADES E OMISSÕES APONTADAS. PARTE RÉ QUE, EM CONTRARRAZÕES, PUGNA PELA REJEIÇÃO EMBARGOS E PELA IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. DE ACORDO COM ART. 1.022 DO NCPC, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO

CABÍVEIS QUANDO HOVER, NO ARESTO, ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE OS QUAIS DEVERIA TER SE PRONUNCIADO O MAGISTRADO, DE OFÍCIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO. 2. OBJETIVAM INTEGRAR, COMPLEMENTAR, APERFEIÇOAR A DECISÃO EMBARGADA, A FIM DE EXAURIR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE SE ENCONTRAVA EVENTUALMENTE INCOMPLETA. 3. APESAR DE NÃO SE TRATAR DE UMA OMISSÃO OU OBSCURIDADE, DESVELA-SE UM ERRO MATERIAL QUE DEVE SER CORRIGIDO DE PRONTO. 4. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, COMO ESCLARECIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO, JULGOU O PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. 5. JÁ A AUTORA TEVE SUA PRETENSÃO, PARCIALMENTE, ACOLHIDA, EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. 6. POR FIM, O JUÍZO DETERMINOU QUE CADA PARTE ARCASSE COM O PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS HONORÁRIOS. 7. EM SEDE DE RECURSO, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. 8. NESSE VIÉS, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/15. 9. ERRO MATERIAL APONTADO QUE SE CORRIGE PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1417):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA, EM SÍNTESE: A) QUE O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES MANTEVE A OMISSÃO REFERENTE À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA REJEIÇÃO DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS, TENDO EM VISTA QUE AS EMBARGADAS RENOVARAM, EM SEDE DE APELAÇÃO A PRETENSÃO RELATIVA À PROCEDÊNCIA DOS MESMOS; B) QUE TANTO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES, QUANTO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEFERIU OU REJEITOU A PRETENSÃO REFERENTE À CONDENAÇÃO DAS ORA EMBARGADAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS; C) QUE OS HONORÁRIOS DEVEM SER

FIXADOS CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E POR SE TRATAR DE AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE SE MOSTRA SUPERIOR AQUELE PROVENIENTE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; D) QUE AO CORRIGIR O ERRO MATERIAL, O ACÓRDÃO FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SUGERINDO QUE FOI CONSIDERADO APENAS O BENEFÍCIO ECONÔMICO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL (R\$5.000,00), O QUE REPRESENTARIA DRÁSTICA REDUÇÃO NA VERBA HONORÁRIA, PELO QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO VALOR DA CAUSA; E) A EMBARGANTE SAGROU-SE VENCEDORA TANTO NO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, COMO FOI MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS, MOTIVO PELO QUAL, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SE MOSTRA MAIS PRÓXIMO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONFORME CONSTAVA DO ACÓRDÃO DE FLS. 1351/1378. REQUER, PORTANTO, SEJA SEJAM OS EMBARGOS CONHECIDOS E SANADAS A OBSCURIDADE E A OMISSÃO APONTADAS. 1. COM EFEITO, A PARTE AUTORA, ORA EMBARGANTE, SAGROU-SE VENCEDORA TANTO QUANTO AO PEDIDO DA REINTEGRAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DA COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. 2. OCORRE QUE O VALOR DA CAUSA É DE R\$50.000,00 PORQUE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAS RÉS, QUANTO AO DANO MORAL, FOI DE QUANTIA NÃO INFERIOR A R\$50.000,00. 3. OU SEJA, O VALOR DA CAUSA ESPELHOU O ESPERADO PROVEITO ECONÔMICO COM O DANO MORAL, NÃO COM A REINTEGRAÇÃO. 4. NESSE VIÉS, A DECISÃO COLEGIADA NÃO CARECE DE REPARO NESSE PONTO ESPECÍFICO. 5. TODAVIA, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS, ASSISTE RAZÃO À EMBARGANTE. 6. DE FATO, A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, JULGOU O PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE, POR CONCLUSÃO LÓGICA. 7. PODE-SE VERIFICAR QUE O ACÓRDÃO, CONSTANTE DO INDEXADOR 1351, FOI OMISSO QUANTO À QUESTÃO RELATIVA À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA REJEIÇÃO DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS E O ACORDÃO, CONSTANTE DO INDEXADOR 1385, PERSISTIU NA OMISSÃO. 8. OMISSÃO QUE ORA SE CORRIGE PARA CONDENAR AS EMBARGADAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RELATIVOS AO PEDIDO CONTRAPOSTO. 9. ASSIM SENDO, FIXAM-SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 10. COMO AS RÉS TAMBÉM MANEJARAM RECURSO DE APELAÇÃO BUSCANDO O PROVIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO, MAJORAM-SE

OS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o pedido contraposto, próprio das ações possessórias de natureza dúplice, não se confunde com reconvenção e não integra o rol do § 1º para fins de sucumbência autônoma;

b) 556, do Código de Processo Civil, pois, em ações possessórias, o pedido contraposto decorre da estrutura dúplice do procedimento e exige decisão simétrica, visto que o acolhimento do pedido principal implica a rejeição do pedido do réu, o que afasta dupla condenação em honorários;

c) 86, do Código de Processo Civil, visto que, nas hipóteses de sucumbência recíproca, a distribuição da verba deve observar proporcionalidade, não se admitindo duplicidade de condenações pelas mesmas pretensões; e

d) 343, §§ 1º e 6º, do Código de Processo Civil, porquanto a reconvenção, distinta do pedido contraposto, tem regime próprio, podendo ter julgamento independente do pedido principal, ao passo que o pedido contraposto, nas ações dúplices, não demanda ação autônoma e, ao final, não autoriza honorários apartados.

Requer o provimento do recurso para que se exclua a condenação das recorrentes ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos ao pedido contraposto e se restabeleça a distribuição da verba honorária conforme o art. 86 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1442-1445.

O recurso especial foi não admitido (fls. 1447-1452).

Nesta Corte Superior, deu-se provimento ao agravo em recurso especial de fls. 1470-1477, determinando-se a sua conversão em recurso especial (fls. 1507-1509).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse c/c indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteou reintegração definitiva na posse do imóvel e indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reintegrar, de forma definitiva, a autora na posse do imóvel, afastou a compensação por danos morais, fixou custas na forma da lei e estabeleceu que cada parte arcaria com seus honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em favor da autora beneficiária da gratuidade (fls. 1360-1360).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, deu provimento ao recurso da autora para condenar as rés a pagar compensação por dano moral em R\$ 5.000,00, negou provimento ao recurso das rés, indeferiu os pedidos contrapostos e majorou honorários recursais; nos embargos, corrigiu erro material para fixar honorários em 10% sobre o valor da condenação, condenou as rés ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos ao pedido contraposto e majorou os honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação.

I - Arts. 85, § 1º, 86, 315, 343, *caput*, § 6º, e 556, do Código de Processo Civil

A Corte de origem entendeu cabível a incidência de ônus sucumbenciais em face da parte recorrente, em razão da rejeição de pedido contraposto.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o não acolhimento do pedido contraposto não enseja o pagamento de honorários em favor da parte autora, por ausência de previsão legal, visto não estar entre as hipóteses descritas no art. 85, § 1º, do CPC, o qual dispõe que "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA EM PEDIDO CONTRAPOSTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em ação revisional de alimentos, manteve a pensão alimentícia em sete salários mínimos, rejeitando o pedido de redução para 60% dos rendimentos líquidos do alimentante e o pedido contraposto de majoração para dez salários mínimos. O acórdão também afastou a alegação de sucumbência recíproca.

2. O recorrente alega desproporcionalidade na fixação da pensão alimentícia, considerando a mudança em sua capacidade financeira e a constituição de nova família, e pleiteia a redistribuição proporcional dos honorários advocatícios e custas processuais.

3. O recurso especial foi admitido quanto à alegada violação ao art. 86 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fixação da pensão alimentícia em sete salários mínimos é desproporcional às necessidades da alimentanda e às possibilidades do alimentante; e (ii) verificar se houve sucumbência recíproca que justifique a redistribuição proporcional dos honorários advocatícios e custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido concluiu que a pensão alimentícia fixada em sete salários mínimos é atende ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. A análise da proporcionalidade da pensão alimentícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A Corte de origem entendeu que não seria cabível a incidência do ônus da sucumbência em face da recorrida, em razão de sua pretensão enquadrar-se como pedido contraposto, e não reconvenção. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.694, 1.699 e 1.703; CPC/2015, arts. 85 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.3.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30.3.2020.

(REsp n. 2.224.573/DF, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) Grifei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. NOVA ANÁLISE. SÚMULA N. 283 DO STF. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, não ter sido comprovada a posse do imóvel pelo tempo exigido em lei para a prescrição aquisitiva, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. O não conhecimento de pedido contraposto não enseja o pagamento de honorários em favor do autor, por ausência de previsão legal, visto não estar entre as hipóteses descritas no art. 85, § 1º, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.495.412/SC, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.) Grifei.

O pedido contraposto é o instituto processual que faculta ao réu formular pedido em desfavor do autor, no âmbito da defesa, sem as formalidades típicas da reconvenção, somente sendo admitido nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Afinal, o legislador, quando pretendeu excepcionar a regra, que consiste na utilização da reconvenção pelo réu quando pretender deduzir pretensão contra o autor, o fez de forma expressa"(REsp n. 2.006.088/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

Desse modo, o acórdão está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, impondo-se o provimento do recurso especial, a fim de afastar a sucumbência pela rejeição do pedido contraposto.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a sucumbência fixada com base na rejeição do pedido contraposto, conforme fundamentação supra.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.011.644 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0027758-5

Número de Origem:

03194034420188190001 202124513661 3194034420188190001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILDA MARIA CABRAL SANTIAGO

RECORRENTE : ALINE MARIA TOLEDO

ADVOGADOS : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500

MARIA ISABEL PACHECO HUGHES - RJ115058

VIVIANE BARROS DE SOUZA - RJ139529

BRUNA PACHECO RINALDI DE CARVALHO - RJ135385

VITOR HUGO DEBOSSAM PEREIRA - RJ177256

RECORRIDO : MARIA CHRISTINA DO AMARAL RIBEIRO

ADVOGADOS : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140

MARCELO DOS SANTOS BENTO - RJ103446

GILSON LIMA DIAS - RJ107909

MARIANA FERNANDES RAMOS - RJ164050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026